

Reunião de Coordenação Jurídica de 21 de novembro de 2024

Solução Interpretativa Uniforme

(Homologada, por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 8 de janeiro de 2025)

Questão 2:

Relativamente ao Programa Sedes de Município, previsto na alínea I) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, na validação das candidaturas dos municípios, para efeitos do apuramento dos limites à comparticipação, previstos no Despacho Normativo n.º 29-A/2001, de 6 de julho (bem como nos despachos normativos que o precederam - Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de agosto, Despacho Normativo n.º 35/96, de 16 de setembro) tem sido considerado o somatório de todos os financiamentos havidos para o mesmo fim, independentemente do ano em que ocorreram.

Questiona-se, no entanto, a partir de quando se deve contabilizar o financiamento anterior para o mesmo âmbito para efeitos dos limites à comparticipação, previstos no Despacho Normativo n.º 29-A/2001, de 6 de julho?

Solução interpretativa:

Para efeitos de análise das candidaturas a contratos-programa edifícios sede de municípios devem ser considerados eventuais financiamentos anteriormente recebidos pelos municípios desde a data de entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de agosto, por ter sido este o diploma que fixa pela primeira vez o limite máximo de comparticipação financeira do Estado.

Fundamentação:

Nos termos do n.º 8 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro “O regime de cooperação técnica e financeira, bem como o regime de concessão de auxílios financeiros às autarquias locais são regulados por diploma próprio.”.

O Decreto-Lei 384/87, de 24 de dezembro, veio proceder à definição das condições para a participação do Estado no financiamento de projetos de investimento da responsabilidade dos diferentes níveis da Administração Pública, através da celebração de contratos-programa e de acordos de colaboração, ao abrigo do artigo 14.º da Lei n.º 1/87, de 6 de janeiro.

A cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais no domínio do desenvolvimento regional e local consolida-se com a Lei n.º 1/87, de 6 de janeiro.

Ao abrigo da alínea l) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de dezembro, foi considerado como objeto possível da cooperação técnica e financeira entre a administração central e a administração local, pela via da celebração de contratos-programa, a realização de investimentos na área da Construção, reconstrução ou grandes reparações de edifícios sede de municípios que revistam carácter urgente.

Os contratos-programa “edifícios sede do município” têm vindo a ser regulamentados por sucessivos despachos normativos que procedem à definição dos critérios e das prioridades a observar na celebração de contratos-programa sobre edifícios sede de municípios, a saber:

- Despacho Normativo n.º 57/88, de 19 de julho, determina o critério geral que enforma a celebração de contratos-programa sobre edifícios sede de municípios e as respetivas prioridades a observar;
- Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de agosto, reformula o Despacho Normativo n.º 57/88, de 19 de julho, no que concerne às prioridades a conferir a cada candidatura, mantendo os critérios nele consagrados e fixa, pela primeira vez, um limite máximo de comparticipação financeira do Estado;
- Despacho Normativo n.º 35/96, de 16 de setembro, reformula o Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de agosto, no que se refere ao critério geral, prioridades e hierarquização das candidaturas, e mantém o montante máximo de comparticipação financeira do Estado.
- Despacho Normativo n.º 29-A/2001, de 6 de julho, procede à revisão dos montantes máximos de comparticipação financeira para investimentos na construção, reconstrução ou grandes reparações dos edifícios sede dos municípios, no âmbito dos auxílios financeiros entre a administração central e os municípios, mantidos pelo Despacho Normativo n.º 35/96, de 16 de setembro.

Atenta a regulamentação complementar acima definida, e no que diz respeito ao facto de serem considerados, para efeitos de candidatura, eventuais financiamentos anteriormente recebidos pelos municípios para cálculo da compensação a que os mesmos se poderão candidatar, tal matéria nunca foi regulamentada.

O limite máximo de comparticipação financeira do Estado foi fixado pela primeira vez no Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de agosto, sendo que o Despacho Normativo n.º 35/96,

de 16 de setembro, manteve o limite. Por seu turno, o Despacho Normativo n.º 29-A/2001, de 6 de julho, atualizou o referido limite, para além de estabelecer que a comparticipação para construção, reconstrução ou reparação dos edifícios sede de municípios, é de 50% da despesa global.

Face ao enquadramento sistemático normativo, ao objetivo dos contratos-programa nesta área de investimento, nomeadamente da justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as Autarquias Locais, e tendo em conta que os limites à comparticipação financeira do Estado, para esta área de investimento, apenas foram estabelecidos no Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de agosto, existem fundamentos jurídicos que indiciam que não havia propósito de os considerar anteriormente, pelo que se afigura concluir que, para efeitos de análise das candidaturas a contratos-programa edifícios sede de municípios, devem ser considerados eventuais financiamentos anteriormente recebidos pelos municípios desde a data de entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 184/93, de 6 de agosto, e não apenas a partir da data da entrada em vigor do Despacho Normativo n.º 29-A/2001, de 6 de julho, por ter sido aquele o diploma que fixa pela primeira vez o limite máximo de comparticipação financeira do Estado.